



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 005/2019 - CAS

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei nº 166, de 2019, que "Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Martins Machado

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, através da mensagem 42/2019 — GAG, o Projeto de Lei nº 166, de 2019, que altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal.

O presente texto normativo no art. 1º prevê a alteração do art. 45, da Lei nº 5.294/2014, revogando o inciso VI, que versa sobre a experiência necessária para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar.

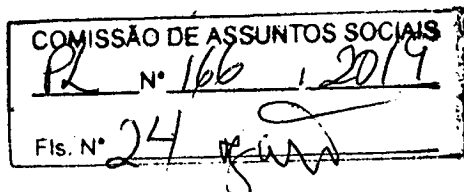
O art. 2º altera o §1º do art. 49, da Lei nº 5.294/2014, estabelecendo que o eleitor poderá votar apenas em um candidato a Conselheiro Tutelar.

Desta mesma forma o art. 3º trata sobre a sua entrada em vigor.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o Senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

Foram apresentadas 2 emendas supressivas de autoria dos deputados Reginaldo Sardinha e Hermeto, 2 emendas modificativas de autoria do deputado Robério Negreiros e 3 emendas aditivas de autoria dos deputados Martins Machado, Delmasso, Telma Rufino, Valdelino Barcelos, no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal em seu art. 65, inciso I, “c” e “d”, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e quando necessário emitir sobre o mérito da proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência e proteção à infância, à juventude e ao idoso.

O presente Projeto de Lei propõe a exclusão do inciso VI do art. 45 da Lei Distrital nº 5.294 de 2014, que determina a comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos como critério para candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar e a alteração do §1º do art. 49 da Lei Distrital nº 5.294, de 2014, que disciplina que cada eleitor pode votar em até 5 candidatos, independentemente da quantidade de Conselhos.

A alteração legislativa em apreço visa conferir maior segurança jurídica aos ulteriores processos de eleição unificada para escolha de conselheiros tutelares, ao dissipar eventuais controvérsias suscitadas pelos aspectos subjetivos aduzidos à comprovação de experiência profissional, requisito ultimado por inúmeras ações judiciais que fragilizaram processos seletivos anteriores, além de aprimorar o processo de escolha de conselheiros a partir da candidatura individual.

O projeto em epígrafe tem o intuito de fortalecer o processo de eleição dos conselheiros tutelares, tentando aperfeiçoar o processo de escolha e, conseqüentemente, visa o fortalecimento dos Conselhos do Distrito Federal.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 166/2019, bem como da emenda de nº 1, rejeitando as emendas nº 2, 3 e 4, e retiradas as emendas nº 5, 6 e 7, para serem apresentadas posteriormente em plenário, sendo assim.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADO MARTINS MACHADO
Relator

